



**QUITERIA  
NÓPOLIS**  
PREFEITURA

Avançando  
juntos,  
cuidando  
de todos.



# RESPOSTA

# AO

# PEDIDO

# RECURSO



## JULGAMENTO DE RECURSO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

**OBJETO:** Registro de preços para futuras e eventuais locações de máquinas pesadas para atender as demandas de várias secretarias (com motorista/operador e combustível por conta da contratante), do município de Quiterianópolis/CE

**RECORRENTE:** A. C. DE PINHO EPP - CNPJ nº 26.375.000/0001-60

**RECORRIDO:** PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS, DESIGNADO PELA PORTARIA Nº 001/2025.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A empresa **A. C. DE PINHO EPP** interpôs recurso administrativo contra a decisão pela desclassificação de sua proposta, fundamentada na alegação de inexecutabilidade dos preços ofertados. A recorrente alega possuir capacidade técnica e operacional, que os preços estariam compatíveis com o mercado e que documentos apresentados (atestados, contrato e nota fiscal) comprovariam a viabilidade da proposta.

Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por tempestiva, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como no item 8 do edital, (12. DOS RECURSOS).

### 2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, cumpridas as formalidades legais, para admissibilidade do recurso, posto que as Recorrentes manifestaram interesse em apresentar recurso dentro do prazo concedido e juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, não tendo sido apresentado as contrarrazões por nenhuma licitante.

### 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Entretanto, após criteriosa reavaliação das razões apresentadas, **este pregoeiro mantém o entendimento de inexecutabilidade da proposta**, com base nos seguintes fundamentos:



### 3.1. Desconto excessivo frente ao parâmetro editalício

O edital do certame estabeleceu no item 7.8, o seguinte:

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 30% (trinta por cento) do valor orçado pela Administração.

Com fundamento na razoabilidade e no interesse público, as propostas com **desconto superior a 30,00% em relação ao valor estimado** poderiam ser consideradas possivelmente inexequíveis e sujeitas à comprovação de viabilidade. A proposta da empresa A. C. DE PINHO EPP apresentou **desconto de aproximadamente 39,98%**, ultrapassando significativamente o limite de 30% definido no edital.

### 3.2. Comprovação da exequibilidade

A recorrente apresentou, quando convocada apenas uma proposta de preços readequada e uma composição de custos, não tendo anexado nenhum outro documento como comprovação, tais como: contratos, notas fiscais de saída, históricos de fornecimentos anteriores em condições semelhantes, em contratos de locação de máquinas firmados com outras empresas.

### 3.3. Tentativa extemporânea de modificação da proposta

Posteriormente junto com o recurso, a empresa apresentou contrato, atestado e notas fiscal, como forma de demonstrar a exequibilidade, pela empresa com o recurso visa **readequear a proposta original**, o que não é admitido pela legislação. A fase de habilitação não comporta complementação ou reformulação substancial dos documentos de proposta, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

### 3.4. Risco à Administração Pública

Aceitar uma proposta inexequível representa **grave risco à continuidade do serviço e ao interesse público**, pois pode acarretar abandono contratual, necessidade de nova licitação ou contratação emergencial, com prejuízo financeiro e administrativo. A jurisprudência e a doutrina majoritária apoiam a atuação proativa da Administração em rechaçar propostas que, ainda que aparentemente vantajosas, coloquem em risco a execução contratual.



#### 4. DO MÉRITO

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, na condução dos trabalhos na sessão pública, e ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF, dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”. Grifos nossos.

Cumprir informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede, por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da empresa recorrente, encontra respaldo no art. 59 da **Lei nº 14.133/2021**, que prevê:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II – apresentem preços manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os praticados no mercado."

Além disso, a jurisprudência pátria reforça o dever do gestor em coibir propostas inexequíveis:

#### IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decido por reconhecer do Recurso Administrativo interposto pela recorrente, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo sua decisão que declarou desclassificada a proposta da empresa **A. C. DE PINHO EPP**,

Por fim, conforme preceitua o § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021, venho dar-se ciência a licitante recorrente e encaminho a presente decisão a Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis – CE, para sua apreciação e decisão final.

Quiterianópolis - CE, 07 de maio de 2025.

JOSE ITALO  
ALVES  
COSTA:0541700  
0302

**José Ítalo Alves Costa**  
Pregoeiro  
CPF nº 054.170.003-02

Assinado digitalmente por JOSE ITALO  
ALVES COSTA:05417000302  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Multiple v5, OU=02317007000160, OU=  
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=  
JOSE ITALO ALVES COSTA:05417000302  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.05.07 14:35:29 -03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0



**QUITERIA  
NÓPOLIS**  
PREFEITURA

Avançando  
juntos,  
cuidando  
de todos.



**DA:** Ordenadora de Despesas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos

**PARA:** Agente de Contratação (Pregoeiro) Licitação da Prefeitura de Municipal de Quiterianópolis

**ASSUNTO:** DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO PREGÃO 024/2025, Processo Administrativo - Nº 00011.20250203/0004-44.

Depois de analisar o recurso da empresa: **A. C. DE PINHO EPP**, inscrita no **CNPJ nº 26.375.000/0001-60** e a Decisão do Recurso por parte do Pregoeiro desta Prefeitura, venho **RATIFICAR** a referida decisão, por entender que essa foi uma decisão, impessoal, dentro da moralidade.

Quiterianópolis - CE, 07 de maio de 2025.

ANTONIA ADENILCE  
ARCENO LIMA  
RODRIGUES:348973  
54803

Assinado digitalmente por ANTONIA ADENILCE  
ARCENO LIMA RODRIGUES:34897354803  
ID: C=BR, O=MCP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla  
v5, OU=Renovacao Electronica, OU=Certificado  
Digital, OU=Certificado PF A1, CN=ANTONIA  
ADENILCE ARCENO LIMA  
RODRIGUES:34897354803  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.05.07 14:40:50.0300  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

**Antonia Adenilce Arceno Lima Rodrigues**  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos